



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.720495/2018-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.188 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de agosto de 2021  
**Recorrente** W.A. SERVICE EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2018

INDEFERIMENTO. OPÇÃO. PENDÊNCIAS MUNICIPAIS E FEDERAIS. CONTENCIOSO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO PARCIALMENTE.

O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional é de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício/indeferimento de opção, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. PENDÊNCIAS FEDERAIS. LIBERAÇÃO DE PENDÊNCIAS JUNTO À RFB. FATO CONSUMADO

Verificado nos autos que as pendências impeditivas à opção de competência da RFB foram solucionadas antes do julgamento realizado pela delegacia de Julgamento, há que se conhecer e prover o conhecimento do Recurso Voluntário nesta parte, tendo em vista a consumação das alterações nos sistemas da RFB que não mais indicam qualquer óbice à adesão no ano de 2018 no que diz respeito à esfera de competência federal (no caso, a atividade vedada de uma filial).

INTIMAÇÕES NO ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL (ADVOGADO) DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação - seja por qualquer meio - dirigida ao advogado do contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 110, cujos os efeitos são vinculantes.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL FEITO NOS AUTOS. INEFICÁCIA.

É ineficaz o pedido de sustentação oral realizado no próprio recurso voluntário em inobservância aos prazos e procedimentos regimentais estabelecidos pelo artigo 61-A, §2º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, na parte conhecida, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

## **Relatório**

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, relativo ao ano de 2018, lavrado em virtude de o contribuinte exercer atividade econômica vedada (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XII).

2. Cientificado do Termo de Indeferimento, registrado eletronicamente em 15.02.2018, o contribuinte manifestou inconformidade em 15.02.2018, requerendo a sua inclusão no Simples Nacional, já que dera baixa na filial 0004 que continha em seu cadastro a atividade econômica vedada ao ingresso no Simples Nacional (fls 25).

Em sessão de a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

TERMO DE INDEFERIMENTO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. NÃO REGULARIZAÇÃO.

A microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá ingressar no Simples Nacional se não regularizar dentro do prazo regulamentar o fato que deu causa ao indeferimento do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 29/05/2019, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário 06/06/2019 (e-fls. 68 ), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega que o Acórdão da DRJ não observou que a pendência em relação à atividade econômica foi cancelada no sistema da Receita Federal. O Acórdão teria tratado de *“tema já resolvido por despacho decisório anterior, proferido pela própria Receita Federal do Brasil”*.

E quanto à pendência impeditiva junto ao município de São Paulo SP, afirma que os débitos municipais *“estão sendo discutidos no Poder Judiciário, por meio da Ação Anulatória n.º 1018771- 88.2016.8.26.0053”*, estando assim com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, V do CTN.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade. No entanto, dele conheço apenas parcialmente, visto que pendências impeditivas à adesão junto ao município de São Paulo SP devem ser solucionadas no competente órgão municipal, que deverá lançar nos sistemas próprios a liberação do impedimento, se cabível.

A artigo 39, 1§ da Lei Complementar 123/2006 deixa claro que compete à cada ente federado a liberação de pendências relacionadas à sua esfera de competência:

“Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.”

Conforme será desenvolvido mais adiante, na análise do mérito, a RFB identificou que não havia mais pendências impeditivas à opção na sua esfera de competência, tendo sido determinado, antes da remessa à DRJ, a liberação de qualquer **pendências no sistema do Simples. Portanto, correta a posição da DRJ em afirmar que compete à recorrente regularizar junto ao município de São Paulo SP as pendências municipais.**

Portanto, não conheço do recurso voluntário quanto aos impedimentos à opção originadas por pendências municipais.

## DO MÉRITO

E quanto ao mérito, na parte conhecida, referente a pendência de competência da RFB, ou seja, a suposta atividade vedada exercida por uma filial, entendo os julgadores da DRJ equivocaram-se ao não perceber que a unidade de origem já tinha detectado e não havia mais nenhum impedimento no âmbito de atuação da RFB.

No despacho de e-fls. 37, a RFB reconhece que as pendências que impediam sua adesão ao Simples Nacional (**quanto aos tributos federais**) no ano de 2018 “*inexistiam e/ou foram regularizados no prazo previsto na legislação*”:

“4. Alega o interessado em sua Impugnação, protocolada em 22/02/2018, que regularizou, tempestivamente, as pendências consignadas no Termo de Indeferimento, que foram motivadoras da emissão termo de indeferimento do Simples Nacional.

5. Em consulta aos sistemas da RFB verifica-se **que assiste razão ao interessado, pois as pendências que deram ensejo ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional inexistiam e/ou foram regularizados no prazo previsto na legislação**, o que tornam insubsistentes os motivos para a emissão do termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

6. Isto posto, **proceda-se a atualização dos sistemas da RFB para registrar a liberação da pendência, no âmbito da Fazenda Pública Federal**, que motivou o indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2018.

7. Dê-se ciência ao interessado e archive-se o presente processo.”

As providências foram tomadas, conforme extrato de e-fls. 41:

	CNPJ	Pendência/Irregularidade	Status Pendência	CPF Responsável
Desfazer liberação	02946819000414	Atividade econômica vedada: 07820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária	Pendência liberada em 15/01/2019	98289543891
	02946819000171	Pendência cadastral e/ou fiscal com o município:SAO PAULO		

Em seguida, a recorrente foi cientificada (e-fls. 42) da liberação das pendências junto à RFB, mas corretamente foi alertada de que as pendência junto ao Município de São Paulo deveria “ser tratada pela empresa junto àquele órgão municipal”.

Mas o equívoco da DRJ, que inclusive lavrou Acórdão indeferindo a manifestação de inconformidade, sobre um assunto já solucionado na época, não tem o poder de fazer retroceder os fatos, desdizendo o que já foi dito e executado pela unidade de origem, ou seja, que as pendências não mais existem no âmbito dos tributos administrados pela da RFB. Também não tem o poder de anular o ato administrativo que determinou a liberação nos sistemas do Simples nacional da pendência (e-fls. 41).

Logo, é necessário reformar o Acórdão recorrido para que não se cometa o equívoco de se aplicar a decisão da DRJ, revertendo indevidamente a liberação corretamente efetuada pela unidade de origem conforme e-fls. 41.

E entendo que, por um lapso, os julgadores não observaram os documentos juntados pela unidade de origem que demonstraram a liberação da pendência federal.

### **Pedido de sustentação oral feito nos autos**

Consta da defesa de **SUSTENTAÇÃO ORAL**. Todavia, convém desde logo informar o pedido não merece prosperar.

A solicitação de sustentação oral não foi realizada nos termos da Portaria MF n.º 343/2015, cujo artigo 61-A prescreve:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo.

[...]

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que **eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta**, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo.

[...]

§ 4º O requerimento para sustentação oral implica a retirada do processo para inclusão em pauta de sessão não virtual.

Como se vê, os pedidos de solicitação de sustentação devem ser feitos no prazo de cinco dias da publicação da pauta de julgamento. O formulário de solicitação de sustentação oral, por sua vez, encontra-se disponível no sítio eletrônico do CARF. O contribuinte não cumpriu com o exposto na norma. Assim, não merece acolhida a solicitação de sustentação realizada nos autos.

### **Intimações encaminhadas aos procuradores.**

A recorrente requer que as intimações sejam encaminhadas aos procuradores.

Todavia, tal pretensão não encontra respaldo na legislação de regência, especialmente no artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72. Neste diapasão, a matéria foi consolidada no âmbito do CARF por meio da Súmula CARF n.º 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, para que se mantenham os efeitos da liberação de pendências federais efetuada conforme e-fls. 37/41.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.